

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº _____
a _____ e folha de informação
sob nº 398 02 22 2012
Ass. _____
Téc. _____
RF 11185

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 09 a 05 MAR 2012
sob nº 09
Lutz Carlos Thomaz Cordeliro RE 11060



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 9
do processo 02-108 de 2005 05/03/2012

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

A SGP-3
Senhor Secretário,
Solicitado pelo MEMO SGP.22 n.º 001/2012 (apensamento) ,
para volta a tramitação.

SGP-33 em 05/03/2012

O Funcionário

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

À
SGP.22
Senhor Supervisor:

Conforme solicitação através do memorando supracitado, encaminhamos o
presente para volta à tramitação.

05/03/2012

ANGELO CAIO MONTEIRO DA CRUZ
Consultor Téc. Legis. - Biblioteconomia - CRB 8/4186
Secretário de Documentação - SGP.3

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a — e folha de informação
sob nº 10. 06, 03, 2012
Ass: 
Pedro Henrique L. Campos
Técnico Administrativo
RF 11.185



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo - SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº10.....

do processo nº02-108..... de 20.05.....,26/03/2012..... (a)

Pedro Henrique L. Campos
Técnico Administrativo
IRF 11.193

INFORMAÇÃO DE APENSAMENTO

Nesta data, o processo nº 02-108/2005, anteriormente extraviado, foi apensado a este, reconstituído, conforme TERMO à folha nº 06 daquele processo.

07/03/2012

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP-33 – Sra. Supervisor(a),

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

07/03/2012

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº 11 29/03/2012
Eduardo Flório Filho

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 11
do processo 02-108 de 2005 29/03/2012

Eduardo Flórido Filho
Eduardo Flórido Filho
RF 11175

Obs.: Processo reconstituído. Tem apensado o processo original.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 05/03/2012
Arquivado novamente em 29/03/2012
Com 11 fls.
O Funcionário

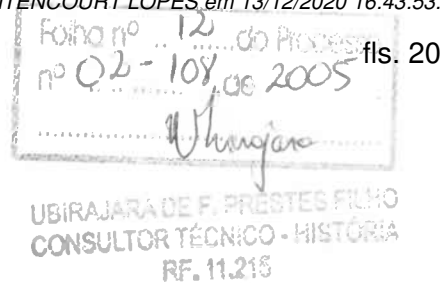
Eduardo Flórido Filho
Eduardo Flórido Filho
RF 11175

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 12 e folha de informação
sob nº 13 14 / 03 / 2013
Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



REQUERIMENTO

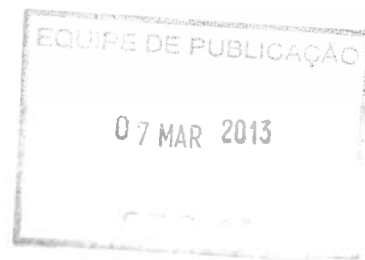
13 - RDS
13- 00150/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: VEREADOR JOSÉ AMÉRICO – PDL 108/05, PDL 56/10, PL 820/96, PL 236/04, PL 257/04, PL 297/04, PL 342/04, PL 207/05, PL 302/05, PL 516/05, PL 711/05, PL 832/05, PL 246/08, PL 247/08, PL 248/08, PL 249/08, PR 16/04, PR 20/04, PR 14/06, PR 14/07.

Sala das Sessões, 05 de março de 2013

**Vereador Alfredinho
Líder do PT**





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 02-108 de 20.05.14.03.2013 (a) Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.216

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0150/2013.

13/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0150/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

1813 113

80

Adelma Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de:

Justiça

08 / 04 / 13

Solange

Solange Rairone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF 10.801

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 08/04/13 às 15:00
RF _____

01/05

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Conte Lopes
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 10 de 04 de 2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO FISCALISMO FISCALITIVO

EM 15/04/13 AS 1741
POR Jore
SAÍDA 22/4/13 AS: 12h Al

EM 07/05/13 AS 17:20
POR Jsis
SAÍDA 10/5/13 AS: 10h Al

Segue n juntado S, nesta data
Documento S e papel de informação
Rubricado S sob folha S nº 14216
Em 22/5 1/13

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Folha nº 14 do
Processo nº 108/05
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00884/2013

id10108-05

PARECER Nº COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
0108/05.

Trata-se de projeto de decreto legislativo de autoria do nobre Vereador José Américo, que visa sustar os efeitos do Decreto nº 46.528, de 20 de outubro de 2005, que dispõe sobre o pagamento aos credores da Prefeitura do Município de São Paulo mediante crédito em conta corrente bancária.

Alega o nobre subscritor do decreto de sustação que ao determinar que o pagamento de todos os credores da administração direta e das autarquias municipais sejam centralizados em uma única instituição financeira – no caso o Banco Bradesco S/A –, devendo os credores providenciar a abertura de conta corrente na referida instituição bancária, o Decreto nº 46.528/05, desrespeita o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da Constituição Federal), cujo conteúdo expressa a noção de que ninguém será obrigado a fazer ou não fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Aduz, ainda, que ao praticar o ato descrito no parágrafo antecedente, o Executivo teria violado o princípio da impessoalidade e, por fim, salienta que o referido ato viola também o princípio da moralidade administrativa, eis que, configura a concessão de um benefício injustificado a uma determinada instituição financeira, em detrimento das demais que também se encontram aptas a movimentar os referidos recursos financeiros, e sem que exista qualquer elemento fático que justifique o *discrimem*.

Conclui, assim, que o Executivo teria exorbitado de sua competência, e veiculado, por meio de decreto, matéria reservada à lei, fato que ensejaria a sustação do mesmo, consoante preconiza o inciso XIII do art. 105 do Regimento Interno, segundo o qual compete a este Legislativo zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder de regulamentar.

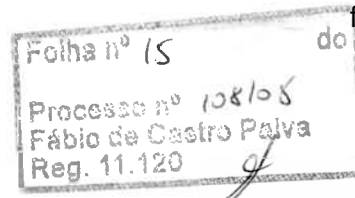
O decreto legislativo é o instrumento apto a ser utilizado nas hipóteses em que o Poder Executivo exorbita de sua competência regulamentar e usurpa a competência legislativa da Câmara.

Inicialmente deve ser lembrado que *"os decretos ou regulamentos de execução costumam ser definidos como regras jurídicas gerais, abstratas e impessoais, editadas em função de uma lei, concernentes à atuação da Administração, possibilitando a fiel execução da lei a que se referem. A Constituição de 1988 expressamente prevê a edição de regulamentos de execução em seu art. 84, IV. Segundo esse dispositivo, compete privativamente ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis." (...)* *"Os decretos de execução, uma vez que necessitam sempre de uma lei prévia a ser regulamentada, são atos normativos ditos secundários (o ato primário é da lei, pois deflui diretamente da Constituição); situam-se hierarquicamente abaixo da lei, a qual não podem contrariar, sob pena de serem declarados ilegais. A própria Constituição, em seu art. 49, inciso V, atribui competência ao Congresso Nacional para 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar' "* (in Direito Constitucional Descomplicado, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, Ed. Método, 4ª edição, pág. 587).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pdl0108-05



Importa ressaltar, também, que a partir da Emenda Constitucional nº 32/2001, passou a existir autorização expressa na Constituição, em seu art. 84, VI, para que o Presidente da República disponha sobre organização e funcionamento da Administração Federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, e proceda à extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos, diretamente mediante decreto.

Portanto, hoje, a Constituição Federal expressamente prevê a edição de decretos como atos primários, diretamente hauridos de seu texto, independentemente de lei.

Conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, "os decretos previstos nessa Emenda (art. 84, VI, da Constituição) são atos de efeitos internos, dispondo sobre a organização e funcionamento da Administração e a extinção de cargos vagos, embora, indiretamente, tenham reflexos para os administrados em geral" (ob. cit. págs 590/591).

Assim, podem ser sustados tanto os decretos que sob o pretexto de dar cumprimento a uma lei inovem a ordem jurídica, quanto aqueles que autonomamente editados regulam matéria reservada à lei.

Fixada a competência da Câmara para a matéria, partiremos para a análise do caso concreto.

Pois bem, por meio do Decreto nº 46.528, de 20 de outubro de 2005, o Poder Executivo obrigou os particulares, fornecedores da municipalidade, a manter conta corrente no Banco Bradesco S/A a fim de que eles possam receber seus pagamentos.

Denota-se, portanto, evidente ofensa ao o Princípio da Impessoalidade, vez que não há qualquer justificativa razoável para a escolha desta instituição financeira.

No que tange ao princípio da impessoalidade presente no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, destaque-se as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimntosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. (...) O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 114.)

O Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da importância da observação de referido princípio por parte da Administração Pública, *in verbis*:

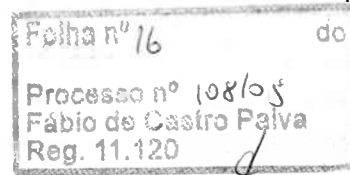
A administração pública é norteadas por princípios conducentes à segurança jurídica – da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A variação de enfoques, seja qual for a justificativa, não se coaduna com os citados princípios, sob pena de grassar a insegurança. (MS 24.872, voto do Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 30-6-2005, Plenário, DJ de 30-9-2005.)

Destarte, somos pela **LEGALIDADE**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pd10108-05



Todavia, a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº
LEI Nº 0108/05.

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Susta em todos os seus termos o Decreto nº
46.528, de 20 de outubro de 2005, e dá
outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica susgado, em todos os seus termos, o Decreto nº 46.528, de 20 de outubro de 2005.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

27/05/13

ABOU ANNI

GOULART

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24/05/13

Pág. 90 Col. 4

Conferido *[assinatura]*

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A SGP-21
São Paulo. 28/05/13
[assinatura]

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

RECEBIDO SGP-21
Em 28/05/2013
[assinatura]

Lizta Osmiro
Supervisora de Equipe de
Apoio do Plenário - SGP 21
RF. 11020

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 17 a 18 e
folha de Informação sob
nº 02/01/17

Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.481



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº **02-0108** de **2005**

fls. 27

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21

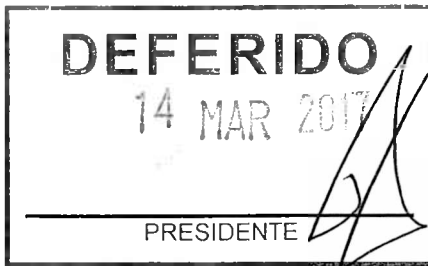
69677

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	14/03/2012
Arquivado novamente em	06/01/2017
Com	17 folhas.

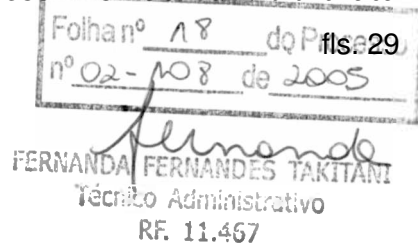
CIRO SOL PAVAN MONTAUT
RF. 11.329

Segue(m) juntado(s), nesta data,	
documento(s) rubricado(s) sob	nº 18
e folha de informação	sob nº 18
15 / 03 / 2012	

FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



REQUERIMENTO

RDS

271/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 820/96, PL 236/04, PL 257/04, PL 297/04, PL 342/04, PR 020/04, PDL 108/05, PL 207/05, PL 302/05, PL 516/05, PL 711/05, PL 832/05, PR 014/06, PL 246/08, PL 247/08, PL 248/08, PL 572/09, PL 579/09, PL 581/09, PL 583/09, PDL 056/10, PDL 038/11, PDL 109/11, PL 054/11, PL 141/11, PL 341/11, PL 484/11, PL 507/11, PL 561/11, PL 563/11, PLO 009/11, PLO 011/11, PDL 058/12, PL 069/12, PL 187/12, PL 191/12, PL 332/12, PDL 088/13, PL 115/13, PL 287/13, PL 295/13, PL 318/13, PL 353/13, PL 534/13, PL 535/13, PL 633/13, PL 649/13, PL 766/13, PL 242/14, PL 453/14, PL 520/14, PL 088/15 de autoria do **VEREADOR JOSÉ AMÉRICO**.

Sala das Sessões, 07 de março de 2017.



Vereador Antônio Donato
Líder do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo nº 02-108 de 20.05.15.03.2017 (a)

FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
R.F. 11.467

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

14/03/2017

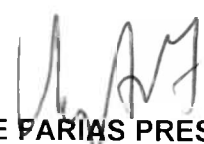

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

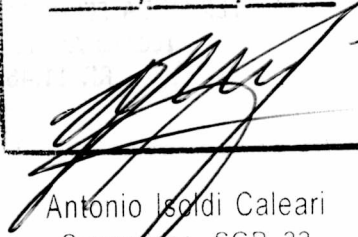
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 271/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

15/03/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A SGP - 21
20,03,17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300